



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 32717907/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004326/2023-03

Interessado: OSVALDO EDGAR DE F VAN DUNEM COELHO

PARECER

Trata-se de OSVALDO EDGAR DE F VAN DUNEM COELHO, filho de JOSE VAN DUNEM DA SILVA COELHO e MADALENA ANDRE SEGUNDA, nacional do país ANGOLA, nascido aos 19/04/1988, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N0740060, ingressou ao território nacional em 07/03/2013, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 17/06/2013, prorrogado até 10/09/2020, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 1156 dias o prazo de estada legal no país..

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que em 2020 não foi possível comparecer para renovar seu visto por complicações da Pandemia.

No ano seguinte, a Polícia Federal flexibilizou os atendimentos, mas tinha uma pendência na documentação, não sendo possível cumprir essa exigência, pois não estava matriculado no período.

Ficou sem estudar um ano por motivos financeiros, pois estava com dívida na faculdade e não o deixaram renovar a matrícula.

Quando conseguiu juntar a documentação, já estava fora do prazo.

Que não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa.

### **Do Mérito**

O estrangeiro alega em sua defesa que não conseguiu prorrogar seu visto de estudo, pois não conseguia comprovar que ainda estava estudando.

Alega ainda que não possui condições de arcar com o valor da multa, sendo solicitado a documentação que comprove o alegado (32521699 e 32491381), mas não foi obtida resposta.

Diante do exposto, sugiro a redução do valor da multa ao mínimo legal de R\$100,00

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 29/11/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=32717907&crc=730EFE99](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32717907&crc=730EFE99).  
Código verificador: **32717907** e Código CRC: **730EFE99**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32718614/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004326/2023-03

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00549\_2023 - OSVALDO EDGAR DE F VAN DUNEM COELHO**

1. Trata-se de Defesa apresentada por OSVALDO EDGAR DE F VAN DUNEM COELHO, filho de JOSE VAN DUNEM DA SILVA COELHO e MADALENA ANDRE SEGUNDA, nacional do país ANGOLA, nascido aos 19/04/1988, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N0740060, em face da multa no valor de R\$ 5.780,00 (cinco mil e setecentos e oitenta reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº **0133\_00549\_2023**, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 1156 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ .

3. Em sua defesa, alega que não conseguiu prorrogar seu visto de estudo, pois não conseguia comprovar que ainda estava estudando. Argumenta que em 2020 não foi possível comparecer para renovar seu visto por complicações da Pandemia e que no ano seguinte a Polícia Federal flexibilizou os atendimentos, mas tinha uma pendência na documentação, não sendo possível cumprir tal exigência, pois não estava matriculado no período. Afirma que ficou sem estudar um ano por motivos financeiros, pois estava com dívida na faculdade e não o deixaram renovar a matrícula e que quando conseguiu juntar a documentação, já estava fora do prazo. Alega, por fim, que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa. Solicitou-se documentação que comprove o alegado (32521699 e 32491381), porém, não foi obtida resposta.

4. Conforme informado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ (32717907), o estrangeiro autuado possui processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art. 2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. In casu, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

5. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como *base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental."*

6. Como visto, consoante se infere do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ (32717907), após ser instado a apresentar documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, não foi obtida resposta. No entanto, apesar de o estrangeiro não ter firmado expressamente a sobredita declaração de hipossuficiência econômica na forma prevista no anexo da Portaria nº 218/2018 do MJSP, nem ter apresentado documentação para comprovar suas alegações, declarou, no corpo de sua defesa, a hipossuficiência de recursos financeiros para arcar com o pagamento de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

7. Assim sendo, diante da inexistência de elementos robustos que indiquem a restrição econômica alegada, não há que se falar em afastamento da multa, mas apenas em modulação do valor da penalidade.

8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DECIDO pela manutenção do Auto de Infração e Notificação nº 0133004542023, por infringir o disposto no art.109, II da da Lei nº 13.445/2017, mantendo-se a penalidade do pagamento da multa, **reduzindo-a, contudo, para o valor mínimo legal de R\$100,00 (cem reais).**

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**  
Delegada de Polícia Federal  
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**, Delegado(a) de Polícia Federal, em 01/12/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=32718614&crc=69D1971F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32718614&crc=69D1971F).  
Código verificador: **32718614** e Código CRC: **69D1971F**.